COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2022

Apensado: PL nº 1.153/2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir as ambulâncias veterinárias no rol de veículos autorizados a utilizar luz vermelha intermitente e dispositivo de alarme sonoro, do inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI

Relator: Deputado FRANCO CARTAFINA

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, os Projetos de Lei nº 501, de 2022 e nº 1.153, de 2022, que tratam de modificações no Código de Trânsito Brasileiro para incluir "ambulâncias veterinárias" e "veículos condutores de autoridades do Poder Legislativo" entre os veículos com livre circulação, estacionamento e parada.

Os Projetos foram distribuídos a esta CVT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitam em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos em análise tratam de modificações no Código de Trânsito Brasileiro para incluir "ambulâncias veterinárias" e "veículos condutores de autoridades do Poder Legislativo" entre os veículos com livre circulação, estacionamento e parada.

O Deputado Maurício Dziedricki, autor do PL nº 501, de 2022, argumenta que as ambulâncias precisam "de trânsito preferencial em função do risco de morte do paciente em atendimento", o que justificaria a exceção às regras de circulação ao "socorro de animais da mesma forma como é permitido para a assistência humana".

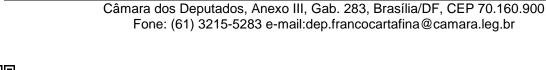
Por sua vez, o Deputado Pastor Eurico, autor do PL nº 1.153, de 2022, defende que a livre circulação dos veículos dos Parlamentares é importante "para que as mencionadas autoridades possam exercer com eficiência e eficácia essa função fiscalizatória da prestação dos serviços públicos".

Embora tenham sua circulação normatizada pelo Código de Trânsito Brasileiro e devam cumprir os requisitos comuns aos veículos de categoria similar, as ambulâncias se submetem a regulamentos complementares específicos. Para as ambulâncias destinadas ao atendimento humano<sup>1</sup>, as normas são emanadas pelo Ministério da Saúde<sup>2</sup> e Conselho Federal de Medicina<sup>3</sup>, e, nos casos de ambulância veterinária, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)<sup>4</sup>.

As ambulâncias veterinárias constituem categoria de veículo cuja principal característica é a presença de equipamentos obrigatórios, como sistema de maca com possibilidade de contenção e imobilização do paciente, sistema de monitorização do paciente, sistema para aplicação de fluidos e sistema de provisão de oxigênio e ventilação mecânica. Além disso, o CFMV obriga a presença de um profissional médico veterinário para o atendimento de urgência e emergência.

Importa destacar que as ambulâncias veterinárias não se confundem com veículos utilizados por hospitais e clinicas para atendimentos a domicílio ou mesmo para transporte dos animais em

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Resolução CFMV Nº 1015 DE 09/01/2013





<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Norma NBR 14561 - Veículos para atendimento a emergências médias e resgate

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Portaria MS n° 2.048, de 2002

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Resolução CFM nº 1.671, de 2003

situações normais. A Resolução nº 1.015/2013 do CFMV é clara ao estabelecer explicitamente a diferença entre as ambulâncias e unidades de transporte e remoção:

"Art. 9°. **Unidade de transporte e remoção** é o veículo destinado unicamente a de remoção de animais que não necessitem de atendimento de urgência ou emergência. Sua utilização dispensa a necessidade da presença de um médico veterinário.

Art. 10°. **Ambulância veterinária** é o veículo identificado como tal, cujos equipamentos, utilizados obrigatoriamente por um profissional médico veterinário, permitam a aplicação de medidas de suporte básico ou avançado de vida, destinadas à estabilização e transporte de doentes que necessitem de atendimento de urgência ou emergência.

.....

§ 5º É terminantemente **vedado** a utilização da unidade de transporte e remoção e da ambulância veterinária para transporte de animais para **serviços de banho e tosa**.

.....

Art. 12°. Para fins de aplicação do presente artigo, são considerados estabelecimentos médicos veterinários: hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários, estabelecimentos de ensino, pesquisa, outros órgãos públicos e privados que utilizem a Unidade Móvel de Atendimento Médico Veterinário. " (Grifo nosso)

A leitura dos dispositivos destacados nos permite compreender que as ambulâncias são veículos especialmente preparados para atendimento exclusivo a situações de urgência e emergência. Em outras de menor criticidade, as unidades de transporte e remoção são os de emprego adequado.







Ainda, o art. 12 esclarece que essas duas categorias de veículos não se confundem com veículos utilizados por *pet shops* ou outros prestadores de serviço relacionados a animais.

A sociedade e o Parlamento vêm aumentando sua sensibilidade com relação à causa animal. Sinal disso é a relativamente recente aprovação do PL nº 1.095/2019, que agravou as penas por maus tratos a animais. As ambulâncias veterinárias prestam serviço em situações críticas, nas quais cada segundo pode ser decisivo no sucesso da operação. Nesse sentido, julgamos ser meritória proposta de lhes conceder condições especiais de circulação, que podem conferir maior agilidade ao atendimento, portanto maiores chances de êxito.

Contudo, é importante ponderar que o trânsito em condições normais já oferece riscos elevados aos que dele participam. Embora em tendência de queda ano a ano, o número de mortos no trânsito ainda supera a casa dos 30 mil<sup>5</sup>, e não podemos admitir qualquer modificação nas normas que induza ao aumento desse indicador.

Dessa forma, assim como os condutores de veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias comuns, acreditamos que os condutores de ambulância veterinária também precisam de treinamento especial. Sob o ponto de vista do trânsito, não há que se distinguir a missão a qual se emprega o veículo. Uma vez que as regras de circulação são flexibilizadas em seu favor, o condutor precisa ter habilidades para exercêlas de modo seguro para si, para os que transporta e para os demais com quem compartilha a via. Nossa proposta de redação, portanto, equipara as ambulâncias veterinárias às ambulâncias comuns, o que submeterá aquelas às regras vigentes para estas, incluindo regras de circulação e requisitos para condutores.

Em sentido oposto nos parece o Projeto de Lei apensado. A atividade Parlamentar é pedra fundamental da sociedade e indispensável para a manutenção do bom funcionamento das engrenagens que mantêm uma nação nos trilhos do progresso e da justiça. Com esse espírito, entendo perfeitamente a importância do Legislativo e, por isso, dedico minha vida a essa nobre atividade. Não obstante, é preciso avaliar com sobriedade adicional qualquer matéria que envolva prerrogativas



<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Em 2019 foram 31.945 vidas perdidas no trânsito.



dos Congressistas, uma vez que, ao se aproximar em demasia do objeto avaliado, o avaliador pode ter sua percepção distorcida.

Assim, com a proposta de avaliar a proposição sob o ponto de vista do legislador de trânsito, aspecto que cabe a esta Comissão de Viação e Transportes, sou obrigado a considerar os aspectos que motivam a exceção já em vigor concedida aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias. Ao propor essa exceção, o Código de Trânsito assume que, com o treinamento adequado, o condutor desses veículos poderá minimizar (mas não anular) os riscos de acidentes, mesmo não observando estritamente as regras de circulação. Por outro lado, uma vez que esses veículos são usados em situações sensíveis, nas quais, como já argumentamos, cada segundo pode ser decisivo, o balanço risco/retorno acaba sendo positivo e justifica a exceção.

Com isso em mente, nos resta avaliar se a nobre atividade parlamentar apresenta situações nas quais o tempo adicional no trânsito imposto por semáforos, tráfego ou outros elementos da circulação podem prejudicar o cumprimento da missão. Também, se há situações em que o estacionamento ou parada em local proibido favoreceria o trabalho do Parlamentar a ponto de justificar os eventuais transtornos e riscos que essa conduta poderia oferecer ao trânsito.

Não nos parece sustentável a tese de que a elaboração de leis ou a atividade de fiscalização do Legislativo demande medidas que, em potencial, aumentam os riscos no trânsito. Vale lembrar que a atividade fiscalizatória do Parlamento não é exercida nos moldes de patrulhamento, com operações visando flagrantes, ações de perseguição ou algo parecido. Trata-se, segundo a Constituição Federal, de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas mediante controle exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União<sup>6</sup>.

Nesse cenário, a eventual urgência das ações de fiscalização do Congresso Nacional não se confunde com a urgência das atividades que utilizam veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Constituição Federal, art. 70.

Portanto, em vista do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 501, de 2022, na forma do substitutivo anexo, e pela **REJEIÇÃO** do PL nº 1.153, de 2022, apensado.

Sala da Comissão, em

de

de 2022.

## Deputado FRANCO CARTAFINA

Relator - PP/MG



